



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079841-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOSÉ FELIPE DA SILVA, é agravado Q I MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2079841-39.2025.8.26.0000
AGRAVANTE José Felipe da Silva
AGRAVADA QI Motors Comércio de Veículos Ltda.
COMARCA São José dos Campos - 6ª Vara Cível

VOTO Nº 52.045

EMENTA – Compra e venda de veículo automotor. Ação indenizatória. Controvérsia sobre vícios no automóvel. Descabimento da inversão do ônus da prova. Questão técnica a ser dirimida por perícia, inexistindo impossibilidade a que o autor produza tal prova. Perícia ordenada de ofício pelo Juiz. Ônus financeiro que há de seguir o anúncio do artigo 95, caput, do CPC, devendo cada parte, assim, suportar a metade dos honorários periciais. Determinação de produção daquela prova que não admite insurgência por meio de agravo de instrumento, nem há risco de lesão a justificar excepcionalmente sua admissão. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação indenizatória fundada em compra e venda de veículo, deixou de proceder à inversão do ônus da prova, determinou de ofício a produção de prova pericial e carreou a ambas as partes o custeio dos honorários periciais.

O agravante pede seja reformada a decisão.

Assim, ele diz que a verossimilhança das alegações está suficientemente comprovada por meio de vídeos e notas fiscais que demonstram os vícios do veículo adquirido, sem que a parte agravada tenha impugnado tais provas, e que a hipossuficiência é fator relevante, eis que a parte agravada detém maior capacidade técnica para

produzir provas, quadro que impõe a inversão do ônus da prova e, consequentemente, que os pontos controvertidos da demanda sejam excluídos, uma vez que a agravada, ao não impugnar as provas, confessou a existência dos vícios no veículo.

Ao lado disso, o recorrente argumenta que não se justifica a realização da perícia, dado que o veículo já foi reparado, com despesas superiores a R\$ 10.000,00, e qualquer avaliação pericial seria inútil, salientando ainda a onerosidade do processo para o consumidor, que já arcou com os custos do conserto e, se a perícia for realizada, teria que dividir as despesas com a agravada.

Ao agravo foi negado efeito ativo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher resposta da parte contrária.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

A propositura versa sobre compra e venda de veículo e tem por condenar a ré a indenizar danos materiais e morais decorrentes de vício no automóvel, tendo se instalado controvérsia sobre tais vícios.

Pois relativamente àquele ponto não se podia proceder à inversão do ônus da prova.

Afinal, nos termos do artigo 6º inciso VIII do CDC a inversão do ônus da prova supõe a verossimilhança da alegação do

consumidor associada à evidente dificuldade de provar suas alegações.

Não basta, pois, cuidar-se de uma relação de consumo.

Aliás, nessa linha tem decidido a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.” (REsp nº 738.965-MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 19.2.2008).

Ora, demandava conhecimento técnico apurar a existência e a responsabilidade por eventuais vícios no veículo, tema que por isso havia de ser dirimido por meio de perícia, tanto assim que o Magistrado determinou a produção daquele meio de prova na decisão ora combatida.

Logo, não bastava a pessoal convicção do autor, que é leigo e interessado na causa, para dizer verossímil a alegação de que o vício era de responsabilidade da requerida e, a partir disso, por conta de inversão do ônus da prova carrear ao seu adverso a incumbência de provar que a situação não era aquela.

Não levava à conclusão diversa a previsão do § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, eis que aqui não havia impossibilidade ou dificuldade de o autor apresentar aquela prova, como exige o “caput” do referido dispositivo.

Disso decorre, pois, que no caso concreto não se podia mesmo proceder à inversão do ônus da prova e sob tal fundamento carrear à ré a incumbência de provar que os vícios não eram de sua responsabilidade.

Quanto à produção da prova, o recurso não pode ser conhecido.

Ora, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, restringiu o cabimento de tal sorte de recurso às situações indicadas no artigo 1.015.

Cuida-se de rol taxativo, o que impõe concluir que fora daquelas hipóteses já não pode a parte fazer uso desse meio de insurgência.

Não se insere naquele elenco, todavia, a decisão que determina a produção de prova pericial.

Logo, nesses casos não cabe agravo de instrumento.

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal há de ser compreendido sem absoluto, mas certo é que mesmo os defensores dessa “taxatividade mitigada” condicionam a excepcional admissibilidade do agravo à hipótese de haver risco de lesão séria e irreversível, mas essa situação aqui não se apresenta.

Nessa linha, aliás, vem decidindo esta Câmara:

“Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. Dificuldade financeira suficientemente demonstrada pela agravante. Excepcionalidade. Súmula 481 do STJ. Indeferimento de produção de prova pericial. Não conhecimento. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. Recurso provido, na parte conhecida.” (AI nº 2011815-96.2019.8.26.0000, Rel. Des. Walter Exner, j. 25/04/2019)

“Agravo de Instrumento. Indeferimento da prova testemunhal e da intimação do perito para prestar esclarecimentos. Hipóteses não previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015. Recurso não conhecido.” (AI nº 2231746-04.2019.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 07/11/2019)

Por isso, quanto à ordem para se produzir perícia

o agravo deixa de ser conhecido.

Por fim, o Juiz, por considerar indispensável o exame técnico, nomeou perito e carreou a ambas as partes o custeio dessa prova.

O custeio da prova deve ser suportado especificamente por quem a requereu, salvo se beneficiário da gratuidade, ou rateado entre as partes no caso de a produção da prova ter sido ordenada de ofício pelo Juiz (artigo 95 “caput” do CPC).

Não por outro motivo esse é o entendimento já pacificado na Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal, conforme dá exemplo acórdão assim ementado:

“Inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção.” (REsp. nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 17/3/03).

Como na espécie nenhuma das partes anunciou interesse na produção de perícia (fls. 91/96 dos autos de origem), que foi então ordenada de ofício pelo Juiz, cada parte havia mesmo de suportar a metade dos honorários do perito.

Em suma, o recurso é conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator